

AO MAGNÍFICO PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM.

Tomada de Preços nº 002/2023

Protocolo Reitoria
Realizado: 06/06/2023
Horário: 13:48
Kelly Anselmi

ML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., empresa individual devidamente registrada no CNPJ nº 39.238.526/0001-40, de endereço com sede à rua Rio Javari, 361, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-110, desta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por intermédio de seu representante legal, e lastreado no item 11 do edital de Tomada de Preços nº 002/2023 c/c art. 109 da Lei 8.666/93, vem mui respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato da Comissão Geral de Licitação do IFAM datado de 30/05/2023 – Ata de Julgamento da Fase de Propostas que sagrou vencedora a empresa HK Serviços de Construções Ltda que ofertou o valor de R\$ 788.240,61.

Requer-se o processamento regular do presente recurso, sendo primeiramente encaminhado ao Presidente da Comissão de Licitação com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei e do edital.

Manaus, 06 de Junho de 2023.

ML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Leandro D'Almeida Couto Barreto

CPF nº 601.341.463-79

Sócio e Representante Legal da empresa

RAZÕES RECURSAIS

1. Do Preambulo Introdutório.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM fez publicar edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços sob o nº 002/2023, objetivando a “contratação de obra de construção para conclusão de cozinha industrial e refeitório do Campus Manacapuru/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

A sessão licitatória de abertura dos envelopes das propostas foi realizada em 18.05.2023, ocasião em que as licitantes tiveram ciência dos valores e da classificação que restou a seguinte:

Licitante	Valor
HK Serviço de Construções Ltda.	R\$ 788.240,61
Olimag Ltda.	R\$ 790.198,53
ML Empreendimentos	R\$ 792.474,82

Posteriormente, constatou-se por meio de Ato de Julgamento da Comissão Geral de Licitação lavrada em 30.05.2023 que a empresa HK Serviços de Construções Ltda. teve sua planilha de preços e composição de custos unitários aceita pelo corpo técnico e pela Comissão Geral de Licitação.

Em seguida, houve a determinação de abertura do prazo recursal até o dia 06.06.2023 aos interessados, o que consubstanciou o presente recurso, sendo o mesmo, portanto, tempestivo.

Considerando o momento processual adequado, e em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto da Comissão de Licitação e de sua equipe técnica, constatou-se que as propostas das empresas recorridas HK Serviço de Construções Ltda., e Olimag Ltda. possuem flagrantes irregularidades que impedem a contratação das mesmas.

Como será detalhado adiante, e em tópico específico, a contratação da empresa HK Serviço de Construções Ltda, além de representar violação direta ao instrumento convocatório em razão do descumprimento diversas regras editalícias, também comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses do Ente Público.

Restará demonstrado que não se trata de questões interpretativas ou de violações irrelevantes. Ao reverso disso, verifica-se a existência de irregularidades sérias e flagrantes, que demonstram sem sombra de dúvida a absoluta impossibilidade de contratação das empresas Recorridas.

Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que seja considerada desclassificada a empresa recorrida HK Serviço de Construções Ltda, bem como desclassificada também a empresa Olimag Ltda. que figurou na segunda colocação.

2. Da Inexequibilidade da proposta da Recorrida HK Serviço de Construção Ltda.

A proposta apresentada pela empresa HK Serviços de Construção Ltda. é absolutamente inexequível, razão pela qual a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além de levar o Poder Público ao risco de prejuízos inestimáveis.

Em que pese a análise feita pelo corpo técnico, auxiliar da Comissão Geral de Licitação, que se limitou a dizer que a planilha orçamentária, composição de encargos sociais e composição de custos unitários e BDI estão condizente com o projeto básico de referência e edital da Tomada de Preços nº 02/2023, a mesma se descuidou ao analisar o item 14.4.17 da planilha orçamentária da licitante recorrida.

Neste item foi requerido no projeto básico e planilha base de preços e especificações o fornecimento de **“14.4.17. CPU_IFAM.COZ.131 - BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,9 X 0,60 M COM RODABANCADA DE 10 CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013 (UN)”**, como bem especificado na planilha.

14.4.17. CPU_IFAM.COZ.131 - BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,9 X 0,60 M COM RODABANCADA DE 10 CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2013 (UN)

Material	FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
00007568	BUCHA DE NYLON SEM ABA S10, COM PARAFUSO DE 6,10 X 65 MM EM ACO ZINCADO COM ROSCA SOBERBA, CABECA CHATA E FENDA PHILLIPS	SINAPI	UN	6,00000000	0,79	4,74
00011795	GRANITO PARA BANCADA, POLIDO, TIPO ANDORINHA/ QUARTZ/ CASTELO/ CORUMBA OU OUTROS EQUIVALENTES DA REGIAO, E= *2,5* CM	SINAPI	M2	1,26000000	584,15	736,03
00004823	MASSA PLASTICA PARA MARMORE/GRANITO	SINAPI	KG	0,65545100	44,70	29,30
00037329	REJUNTE EPOXI, QUALQUER COR	SINAPI	KG	0,04446000	133,56	5,94
00037591	SUPORTE MAO-FRANCESA EM ACO, ABAS IGUAIS 40 CM, CAPACIDADE MINIMA 70 KG, BRANCO	SINAPI	UN	2,00000000	27,00	54,00
TOTAL Material:					830,01	

Mão de Obra com Encargos Complementares	FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88274	MARMORISTA/GRANITEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,49000000	26,96	40,17
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,98000000	21,17	20,75
TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:					60,92	
VALOR SEM ENCARGOS:					869,21	
VALOR ENCARGOS (113.73%):					21,72	
VALOR COM ENCARGOS:					890,93	
VALOR BDI (22.22%):					197,96	
VALOR COM BDI:					1.088,89	
QUANTIDADE:					1,00	
TOTAL GERAL:					1.088,89	

Como se observa, a licitação exigiu de todos os licitantes que o item fosse fornecido por **UNIDADE**, enquanto na proposta da recorrida, a mesma considerou o valor por **METRO QUADRADO**, destoando do que exigia o ente licitador.

Tal erro crasso encontra-se nas fls. 05 da proposta da Recorrida, vejamos:

14.4.15	Proprio	TOALHEIRO PLASTICO TIPO DISPENSER PARA PAPEL TOALHA INTERFOLHADO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1	39,88	48,49	48,49	0,01 %
14.4.16	Proprio	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA COM RODABANCADA DE 10 CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2013	m²	7,99	561,30	686,02	5.481,29	0,70 %
14.4.17	Proprio	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,9 X 0,60 M COM RODABANCADA DE 10 CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2013	m²	1	641,86	784,50	784,50	0,10 %
14.4.18	Proprio	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,2 X 0,60 M COM RODABANCADA DE 10 CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2013	UN	1	486,47	343,07	343,07	0,07 %

Além dos óbvios impactos nos valores decorrentes do uso de unidade de medida errônea, tal falha não é admitida pela legislação nem pelo edital, porquanto, o que se observa é que a proposta apresentada pela recorrida foi considerada em seu valor global, sem que houvesse qualquer análise dos preços unitários indicados nas composições.

Ao falar em composições, verifica-se o erro também na composição de preço unitário (CPU) da recorrida, às fls. 27 e 28 onde a empresa recorrida apresenta também erro substancial uma vez que utilizou o coeficiente de 1,26 por **Metro Quadrado** para a fabricação de 1 metro quadrado de bancada, entretanto a planilha base determina que se faça uma **UNIDADE** da bancada e que ela deveria consumir 1,26 m² de granito consoante item 14.4.17 da planilha base, e seus subitens.

Desta feita, o erro é substancial tanto na planilha quanto na composição dos preços unitários, uma vez que o erro na unidade de medida implica automaticamente no redimensionamento de todos os demais itens da composição unitária, vejamos:

Código Banco	Descrição	Tipo	Unid	Quant.	Valor Unit.	Total	
14.4.17	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,8 X 0,80 M	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PEGAS	m ²	1,0000000	641,88	641,88	
Composição	Projeto: BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO PARA PIA DE COZINHA 1,8 X 0,80 M						
CPU: IFAM OD 2.131	COM RODABANCADA DE 10 CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF: 12/2013						
Composição	M074 SINAPI: MARMORISTA/GRANITEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SERVS - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,4000000	28,96	40,17	
Acabado	08310 SINAPI: SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SERVS - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,8800000	21,17	20,74	
Composição	00007508 SINAPI: BUCHA DE NYLON SEM ABA 510, 03M PARAFUSO DE 8 10 X 65 MM EM AÇO ZINCADO COM ROSCA SOBERBA, CABEÇA CHATA E FENDA PHILLIPS	Material	UN	6,0000000	0,55	3,30	
Acabado	00011705 SINAPI: GRANITO PARA BANCADA, POLIDO, TIPO ANDORINHA/ QUARTZ/ CASTELO/ CORUMBA OU OUTROS EQUIVALENTES DA REGIÃO, E= 12,5 CM	Material	m ²	1,2600000	408,81	516,22	
Instalado							
CONAZZI Composições Analíticas com Preço Unitário							
Instalado	00004803 SINAPI: MASSA PLÁSTICA PARA MARMORE/GRANITO	Material	KG	0,6664510	31,29	20,90	
Instalado	00007309 SINAPI: RESJUNTE EPOXI, QUALQUER COR	Material	KG	0,0444802	93,49	4,16	
Instalado	00037501 SINAPI: SUPORTE MÃO-FRANÇESA EM AÇO, ABAS IGUAIS 40 CM, CAPACIDADE MÍNIMA 70 KG, BRANCO	Material	UN	2,0000000	18,90	37,80	
		MÓ sem LS =>	19,08	LS =>	21,66	MÓ com LS =>	40,77
		Valor do BDI =>	142,82			Valor com BDI =>	784,50

Deve-se reconhecer que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que é razoável e benéfico para o interesse público e isso passa pela escolha da proposta mais adequada, a que trouxe mais clareza, segurança e que seguiu todos os regramentos do certame licitatório, aí sem incluindo todos os itens, quantitativos e especificações técnicas.

Ocorre, porém, que essa vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança jurídica e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas 'pseudo vantajosas', que indicam valores inexequíveis (aqui incluindo também a inexequibilidade referente à unidades de medida destoantes da planilha base da licitação), podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos, sem falar na instabilidade jurídica advinda com o aceite de propostas em desacordo com as regras do edital.

A situação fática não é simples e exige uma atitude da Comissão de Licitação de acordo com os ditames legais, princípios constitucionais administrativos e salutar sobriedade, qual seja, a desclassificação de qualquer proposta em desacordo com as normas editalícias.

De certo que a adoção de medidas contrárias daquelas determinadas na planilha base evidenciarão um favorecimento à parte infratora, o que culminaria num desequilíbrio da paridade de armas e equivalência de forças entre os licitantes, fato que levaria à evidente repercussão na esfera judicial e administrativa concernente ao controle de contas, pondo em segundo plano a necessidade do Ente e fragilizando o processo como um todo.

É o que se espera que não ocorra.

A proposta da licitante HK Serviços de Construção Ltda. não traz segurança acerca da execução dos serviços sem a necessidade de acréscimos de custos futuros, mormente pelo fato de trazer à competição licitatória, valores e unidades de medida em desacordo com o exigido pelo ente.

Muito embora o valor global da proposta tenha ficado dentro dos parâmetros de exequibilidade fixados no instrumento convocatório – tendo sido esse o critério de análise da equipe técnica – necessário reconhecer que analisando os preços unitários não é possível afirmar que o erro de medida e quantidade na composição final dos valores não influenciou no resultado.

Ao adotar unidade de medida diversa do instrumento convocatório e diferente daquela que todos os licitantes utilizaram para compor seus preços, a empresa recorrida infringiu o edital no talante às especificações e quantidades e feriu também a isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes.

É claro no item 4.1 do edital que:

4. OBJETO

4.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de obra de construção para conclusão de cozinha industrial e refeitório do Campus Manacapuru/AM, **conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

4.2. A licitação será realizada em único item.

4.3. **O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. (g.n)**

MEU LAR EMPREENDIMENTOS - CNPJ - 39.238.526/0001-40



@meularempreendimentos



(92)99333-1819



meular.empreend@gmail.com



Rua Rio Javari, 361. Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep: 69.053-110, Manaus – AM

Como se nota, as quantidades e especificações técnicas exigidas no edital não foram cumpridas, posto que a empresa recorrida infringiu a unidade de medida requisitada, causando assim, falha fatal na composição dos preços e conseguinte pareamento de valores com os demais licitantes que utilizaram a unidade correta e a composição correta.

Mais adiante, o edital novamente salienta a forma de apresentação das propostas:

8. DA PROPOSTA

(...)

8.1.2. descrição do objeto de forma clara, **observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;**

8.1.3. preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, **considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;**

8.1.3.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

8.1.3.2. Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;

8.1.3.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;

8.1.3.4. **Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.**

(...)

8.2. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.**

Há de se destacar que tal erro é de relevância tal que implica na desclassificação da proposta, posto que realizado não com erro de números ou vírgula, mas erros de unidade métrica que implicam alteração automática de valores, e assim, um favorecimento ao infrator quando da remota e impensável permissibilidade de correção da planilha.

Os critérios de julgamento das propostas também é item de obrigatoriedade editalícia, vejamos:

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. contiver vício insanável ou ilegalidade;

10.12.3. não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

Ademais, os erros constantes na planilha não são materiais nem formais, mas sim SUBSTANCIAIS, e sua eventual correção irão alterar substancialmente a proposta, vez que ao propor a execução de um serviço com a composição de custos em **METROS QUADRADOS** e não no **VALOR UNITÁRIO**, alteraria não somente a unidade de medida mas também o valor do serviço composto na planilha.

Não estamos falando de erro de virgula ou de escrita, mas sim de composição de custos e unidades métricas! Um metro quadrado é diferente completamente de um quilometro, assim com um metro quadrado de granito é diferente de uma unidade de bancada de granito que possui mais do que um metro consoante o projeto básico. As unidades apresentadas na proposta sequer são derivadas, mas sim completamente diferentes.

O erro é **SUBSTANCIAL** e está latente e consolidado.

E certo de que numa disputa licitatória onde o valor que separa os licitantes não ultrapassa quatro mil reais apenas, deve-se ser levado em consideração mínimos erros e mínimos centavos, e assim conclui-se pela impossibilidade de manutenção da classificação da empresa recorrida HK Serviços de Construção Ltda.

Isso porque, ao examinar a proposta, a Administração não apenas verifica a exequibilidade do preço global dos licitantes com base nos cálculos aritméticos previstos no artigo 48, II, § 1º da Lei 8.666/93 – critérios adotados pelo Edital.

MEU LAR EMPREENDIMENTOS - CNPJ - 39.238.526/0001-40



@meularempreendimentos



(92)99333-1819



meular.empreend@gmail.com



Rua Rio Javari, 361. Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep: 69.053-110, Manaus – AM

Esse exame é extensivo à exequibilidade dos preços unitários, por imposição da própria Lei 8.666/93, mais especificamente de seu artigo 44, § 3º, o qual determina que não “se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos...”.

E a aferição da exequibilidade dos preços unitários se faz com base nos parâmetros fornecidos pelo artigo 48 do Estatuto Federal das licitações, que dispõe ser manifestamente inexequível os preços “que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com o mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato...”.

Como se vê, o preço global não é absoluto nem tampouco dispensa o exame detalhado dos preços constantes da proposta comercial dos licitantes. Portanto, o Poder Público tem o poder-dever de verificar a compatibilidade da composição de preços constante da proposta da Recorrida, verificando a coerência e compatibilidade dos preços, dos coeficientes e unidades de medida com àqueles estimados pelo Edital e praticados no mercado.

A desclassificação de proposta por irregularidade em preços unitários é perfeita e legítima, conforme entendimento manifestado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - **COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL**. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). 2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 3. **Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.** 4. Recurso improvido.”

MEU LAR EMPREENDIMENTOS - CNPJ - 39.238.526/0001-40



@meularempreendimentos



(92)99333-1819



meular.empreend@gmail.com



Rua Rio Javari, 361. Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep: 69.053-110, Manaus – AM

Em seu voto, destaca a eminente relatora a exigibilidade do exame detalhado da proposta e sua desclassificação, quando contemplar preços unitários incompatíveis com a média de mercado:

“Quanto aos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações, não há violação alguma, na medida em que o menor preço tem de ser examinado a par dos preços unitários da proposta. A exigência é óbvia porque pode se ter um preço global que se apresenta como sendo o menor preço, mas que tenha no detalhamento, chamado de preços unitários, valores inexecutáveis, ou incompatíveis com o mercado, como está previsto no art. 48, II, da Lei 8.666/93”. (STJ – RMS n. 15051/RS – 2ª T. – rel. Min. Eliana Calmon)

A empresa recorrida, ao apresentar unidade métrica divergente da pretendida no edital incorreu de imediato em falha insanável que se traduziu na inexecutabilidade do seu preço ofertado, posto que incompatível com a planilha base, instrumento anexo ao Edital.

A desclassificação da recorrida é medida que se impõe e a determinada amplamente pelo judiciário, cito:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.
2. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** (g.n.)

MEU LAR EMPREENDIMENTOS - CNPJ - 39.238.526/0001-40



@meularempreendimentos



(92)99333-1819



meular.empreend@gmail.com



Rua Rio Javari, 361. Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep: 69.053-110, Manaus – AM

(TRF4, AC 5028814-75.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/06/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(TRF4, AC 5025045-41.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Nessa perspectiva, autorizar a participação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias é fragilizar demasiadamente o princípio da vinculação ao instrumento

MEU LAR EMPREENDIMENTOS - CNPJ - 39.238.526/0001-40



@meularempreendimentos



(92)99333-1819



meular.empreend@gmail.com



Rua Rio Javari, 361. Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep: 69.053-110, Manaus – AM

convocatório e privilegiar um concorrente em detrimento de outros, em afronta à igualdade entre os licitantes. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação, até porque exsurge da natureza da atividade licitada (prestação de serviços de assessoria jurídica) que maior prejuízo haveria se interrompido fosse o certame. (TRF4, AG 5027675-39.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/11/2016)

A proposta revela inconsistências de índole técnica, ao prever unidade de medida incompatível com o instrumento convocatório, e na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹ “**A inexecuibilidade tanto pode derivar dos aspectos técnicos quanto do preço normalmente baixo. Em um ou outro caso a inviabilidade de cumprimento satisfatório ou da manutenção do ofertado tornam admissível sua consideração**”.

Não por outro fator o edital demandou, exigiu, obrigou a observância de todos os participantes aos critérios de julgamento das propostas, contidas no item, destacando a observância quanto às especificações do objeto. Não é uma faculdade, mas sim uma imposição. **(4.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto).**

O fato é que a contratação da empresa recorrida nos termos de sua proposta e divergentes daqueles exigidos no edital colocará em potencial risco o D. Poder Público, razão pela qual não se pode permitir a contratação da empresa.

Posto isso, em razão dos diversos problemas constantes da proposta da recorrida, sobretudo a manifesta inexecuibilidade de seus preços e incongruência da proposta apresentada, posto que inexecuível ante aos critérios técnicos e de métrica exigidos no instrumento convocatório, o que demonstra a necessidade de desclassificação, conforme a regra estabelecida pelo edital e pela legislação de regência.

¹ Licitação, Editora RT, 1985, p. 67.

3. Da Inexequibilidade da proposta da Recorrida Olimag Ltda.

A proposta apresentada pela empresa Olimag Ltda. é absolutamente inexequível e ilegítima, razão pela qual a sua desclassificação é indiscutível face à patente violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além do risco de levar o Poder Público a prejuízos inestimáveis.

Em que pese a análise pelo corpo técnico não ter sido feita, a mesma deve se debruçar ao analisar o item 15.4.47 da planilha orçamentária do licitante.

Neste item foi requerido no projeto básico e planilha base de preços e especificações o fornecimento de **"15.4.47. CPU_IFAM.COZ.235 - CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 1,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS, COM ISOLAÇÃO NA COR VERDE, PARA CONDUTOR TERRA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (M)**, bem especificado na planilha.

15.4.47. CPU_IFAM.COZ.235 - CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 1,5 MM ² , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS, COM ISOLAÇÃO NA COR VERDE, PARA CONDUTOR TERRA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (M)						
Material	FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
00001013	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM PVC/A, ANTICHAMA BWF-B, 1 CONDUTOR, 450/750 V, SECAO NOMINAL 1,5 MM2	SINAPI	M	1,19000000	1,47	1,75
00021127	FITA ISOLANTE ADESIVA ANTICHAMA, USO ATE 750 V, EM ROLO DE 19 MM X 5 M	SINAPI	UN	0,00900000	4,84	0,04
					TOTAL Material:	1,79
Mão de Obra com Encargos Complementares						
	FORNTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
88247	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,02400000	33,28	0,80
88264	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,02400000	38,81	0,93
					TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:	1,73
					VALOR SEM ENCARGOS:	2,81
					VALOR ENCARGOS (113.73%):	0,71
					VALOR COM ENCARGOS:	3,52
					VALOR BDI (22.22%):	0,78
					VALOR COM BDI:	4,30
					QUANTIDADE:	83,92
					TOTAL GERAL:	360,85

Ocorre que a recorrida Olimag Ltda deixou de apresentar sua composição de custos, zerando os valores do item, conforme se pode verificar às fls. 18 de sua proposta comercial:

15.4.46	CPU_IFAM COZ.234	Próprio	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 1,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS, COM ISOLAÇÃO NA COR AZUL-CLARO, PARA CONDUTOR NEUTRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (M)	M	83,92	2,99	3,65	306,30
15.4.47	CPU_IFAM COZ.235	Próprio	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 1,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS, COM ISOLAÇÃO NA COR VERDE, PARA CONDUTOR TERRA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (M)	M		2,99	3,65	0,00
15.4.48	CPU_IFAM COZ.236	Próprio	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 1,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS, COM ISOLAÇÃO NA COR VERMELHA, PARA CONDUTOR FASE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (M)	M	83,92	2,99	3,65	306,30
15.4.49		Próprio	CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, 1,5 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS, COM ISOLAÇÃO NA COR VERMELHA, PARA CONDUTOR FASE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (M)	M				

Ao não apresentar item obrigatório da planilha orçamentária, a empresa recorrida infringiu o edital no talante às especificações e quantidades e feriu também a isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes.

É claro no item 4.1 do edital que:

4. OBJETO

4.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de obra de construção para conclusão de cozinha industrial e refeitório do Campus Manacapuru/AM, **conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

4.2. A licitação será realizada em único item.

4.3. **O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. (g.n)**

Como se nota, as quantidades e especificações técnicas exigidas no edital não foram cumpridas, posto que a empresa recorrida infringiu o quantitativo unitário do item, causando assim, falha fatal na composição dos preços e conseguinte pareamento de valores com os demais licitantes que utilizaram a planilha base de preços e composição correta.

Mais adiante, o edital novamente salienta a forma de apresentação das propostas:

MEU LAR EMPREENDIMENTOS - CNPJ - 39.238.526/0001-40

 @meularempreendimentos
  (92)99333-1819
  meular.empreend@gmail.com

 Rua Rio Javari, 361. Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep: 69.053-110, Manaus – AM

8. DA PROPOSTA

(...)

8.1.2. descrição do objeto de forma clara, **observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;**

8.1.3. preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, **considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;**

8.1.3.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

8.1.3.2. Nos preços cotados deverão estar incluídos custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto e todos os insumos que os compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam na contratação do objeto;

8.1.3.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;

8.1.3.4. **Não se admitirá, na proposta de preços, custos identificados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.**

(...)

8.2. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.**

Há de se destacar que tal erro é de relevância tal que implica na desclassificação da proposta, posto que realizado não com erro de números ou vírgula, mas erros na composição de valores, ou ausência de composição, e que implicam automaticamente na alteração de valores, e assim, um favorecimento ao infrator quando da remota e impensável permissibilidade de correção da planilha.

Como se percebe, ocorre também erro substancial na realização da proposta.

Os critérios de julgamento das propostas também é item de obrigatoriedade editalícia, vejamos:

10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.3. A Comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

MEU LAR EMPREENDEIMENTOS - CNPJ - 39.238.526/0001-40



@meularempreendimentos



(92)99333-1819



meular.empreend@gmail.com



Rua Rio Javari, 361. Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep: 69.053-110, Manaus – AM

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. contiver vício insanável ou ilegalidade;

10.12.3. não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

E por fim, mais adiante, o edital resolve a questão de ausência de valores preenchidos na planilha:

10.16. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecúvel a proposta de preços ou menor lance que:

10.16.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Tal disposição editalícia é cópia da lei, mais precisamente o art. 44, §3º da Lei 8666/93, in verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade

MEU LAR EMPREENDIMENTOS - CNPJ - 39.238.526/0001-40



@meularempreendimentos



(92)99333-1819



meular.empreend@gmail.com



Rua Rio Javari, 361. Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep: 69.053-110, Manaus – AM

do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Isto posto, e tendo em vista a coesão, objetividade e celeridade processual, desnecessária a repetição da construção doutrinária, fática e jurisprudencial acerca da desclassificação da empresa recorrida no tocante à inexecutabilidade da proposta, uma vez que a carga material doutrinária já fora devidamente destrinchada no tópico anterior que versou sobre a recorrida HK Construções Ltda., mas que mesmo não se repetindo *ipsis litteris*, possui aplicação plena ao caso em comento neste tópico.

Por fim, pugna também pela desclassificação da empresa Olimag Ltda., pelos motivos acima delineados.

4. Da Violação dos Princípios aplicáveis às licitações.

Diante do que se vem expondo, ou seja, do descumprimento de vários itens do edital, tem-se que a proposta apresentada pela recorrida se mostra inválida para que seja mantida no certame, sendo motivo bastante para a exclusão de todas as recorridas da presente Tomada de Preços.

Essa é, aliás, a orientação do Judiciário, que reconhece como motivo legal a exclusão de licitante com proposta em desacordo com o edital, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. 2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280. 3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram

respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no RMS: 46213 SC 2014/0199627-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2014)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.” (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A orientação sedimentada acima reproduzida reflete a força vinculante dos princípios aplicáveis às licitações, em especial o *da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo*.

Ou seja, não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar.

E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório.

MEU LAR EMPREENDIMENTOS - CNPJ - 39.238.526/0001-40



@meularempreendimentos



(92)99333-1819



meular.empreend@gmail.com



Rua Rio Javari, 361. Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep: 69.053-110, Manaus – AM

A vinculação ao edital é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação.

Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame.

JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR² ensina que “a vinculação da Administração às normas e condições do Edital, que a lei qualifica como estrita” acarreta, como consequência, que “o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados” (Comentários, pág. 263).

Nessa toada, o E. STJ³ decidiu que “Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.

O TRF-1 assim também se manifestou com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.” (AC 199934000002288)

² Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., 2009, p. 263.

³ AgRg no AREsp 458436 / RS. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2 – Segunda Turma, julgado em 27/03/2014.

Corroborando com o que vem sendo dito, situam-se as considerações de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...) Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no Edital, não lhes é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.”⁴

Não é admissível que o IFAM descuide ou dispense o interesse público, adotando postura leniente e pouco firme na aferição da habilitação e no exame da proposta apresentada por ambas as recorridas na licitação, que apresentam inúmeras e graves falhas.

Sendo assim, não podem ser relevados e ignorados vícios e deficiências na documentação e na proposta, por desleixo do licitante.

Insista-se, quanto a esse ponto, que a habilitação de licitante que não cumpre regra editalícia vulneraria frontalmente o princípio da isonomia. Ora, isonomia significa a igualdade dos iguais, e se funda por um critério meramente objetivo: a sujeição de todos os licitantes a uma mesma regra.

Nesse sentido, enfatiza ADILSON ABREU DALLARI que “a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação”.⁵

Assim sendo, à luz de tudo o que vem sendo exposto, a decisão que classificou a recorrida HK Serviços de Construções Ltda. deve ser anulada, eis que contrária às regras do edital.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 263.

⁵ Aspectos Jurídicos da Licitação, p. 115.

Não distante, a recorrida Olimag Ltda. também merece ser desclassificada pelos motivos acima delineados.

5. Dos Pedidos.

Fora devidamente demonstrado nos tópicos anteriores que ambas as recorridas não podem ser mantidas na disputa, vez que inexistem elementos fáticos plausíveis que possam sustentar o erro na apresentação da proposta comercial, incorrendo assim, em imediata desclassificação das mesmas.

E como repisado, a segunda colocada também possui erro substancial grave na composição de sua proposta comercial, como já demonstrado.

Sendo assim, requer que Vossa Magnificência receba o presente recurso posto que preenche todos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, dê provimento ao mesmo no sentido de determinar a desclassificação das empresas HK Serviços de Construções e Olimag Ltda. do certame, conclamando como vencedora a empresa ML Empreendimentos Ltda, terceira colocada e a única que cumpriu com rigor as disposições do edital, reformando por conseguinte, a decisão anterior, ante as graves violações ao edital e à legislação pertinente demonstradas ao longo da presente peça recursal.

Manaus, 06 de junho de 2023.

ML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Leandro D'Almeida Couto Barreto

CPF nº 601.341.463-79

Sócio e Representante Legal da empresa